

Projeto Adoce: Acordos após ingestão de Dextrose¹ Observados em Conciliações Judiciais (processuais) e Extrajudiciais (pré-processuais).

Com foco no jurisdicionado como cidadão e sujeito de direitos, principal ator processual das conciliações judiciais e que deve ser respeitado e ouvido em sua busca de acesso à justiça ao levar seu conflito ao Judiciário, foi pensado o projeto **Adoce: Acordos após ingestão de Dextrose Observados em Conciliações Judiciais (processuais) e Extrajudiciais (pré-processuais)**.

O presente trabalho de magistrado situa-se no campo da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Política Nacional de Conciliação) e é fruto de pesquisa empírica dedicada à observação dos efeitos da ingestão de glicose no número de acordos em audiências de conciliação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) com atribuição para demandas de família, durante o ano de 2018.

A pesquisa apresenta caráter metodológico baseado em experimentação e foi iniciada em contexto conhecido como crise no Judiciário, expressão surgida em virtude da sobrecarga de demandas judiciais à espera de julgamento.

Na busca de transposição da crise, ganhava força, tanto em âmbito nacional quanto nas unidades federativas, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, notadamente com o Movimento pela Conciliação, surgido em 2006, com a missão de “contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira”,² mister condizente com estratégias de combate à crise.

O magistrado autor do projeto, como membro do movimento conciliatório na função de coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, viu-se comprometido a colaborar com o combate a esse quadro de crise, propondo-se a investigar algo simples e de fácil colocação na prática forense. Testou-se, nesse intento, experimento em

¹ Em razão da sua estrutura se apresentar somente na forma dextrógira, a glicose também é chamada de dextrose. Outro nome que ela recebe é açúcar de uva, pois é encontrada nessa fruta (FOGAÇA, 2019). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/glicose.htm>. Acesso em 10 de junho de 2019.

² O Movimento pela Conciliação tem portal próprio no sítio do Conselho Nacional de Justiça, com todas as informações disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em: 24 ago. 2017.

sessões de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) sob sua coordenação, tendo como objetivo principal verificar se fatores externos ao processo – considerando o caso concreto e a norma legal em abstrato³ como internos – poderiam contribuir para o aumento no número de soluções de consenso nas audiências, em um contexto de realismo jurídico, para o qual as decisões judiciais não decorrem exclusivamente da racionalidade do julgador. Caso os resultados refletissem positivamente no número de acordos realizados, o objetivo da pesquisa teria sido alcançado.

O experimento consistiu em testar, em um determinado Cejusc, entre abril e dezembro de 2018, se a ingestão de glicose/dextrose pelos jurisdicionados em conciliação poderia ser um dos instrumentos possíveis para o aumento estatisticamente significativo do indicador índice de conciliação nas audiências ali realizadas.

A ideia do experimento originou-se a partir do estudo de Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011), em “Extraneous factors in judicial decisions”, em que os autores afirmaram não ser apenas o ordenamento jurídico, mas também fatores psicológicos, políticos e sociais capazes de influenciar as decisões judiciais e, embora não tenham usado expressamente o termo “realismo jurídico”, o experimento de Israel enquadra-se nessa corrente doutrinária. No estudo, observaram que juízes criminais de Israel tendiam a deferir pedidos de liberdade provisória após as refeições, sendo que o percentual de indeferimentos subia na medida em que os níveis de glicose no sangue dos magistrados caía.

A partir dessas observações, o presente projeto propôs-se a levar aos jurisdicionados de um Cejusc experiência semelhante à realizada com os juízes de Israel, a fim de analisar os efeitos do oferecimento de glicose em sessões de conciliação. Para tanto, utilizou-se de instrumental jurídico, somado a conhecimentos médicos e de psicologia comportamental, aptos a fornecer suporte para o alcance dos direitos fundamentais buscados pela política pública conciliatória, especialmente o direito de acesso universal à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV,⁴ da Constituição Federal, à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o dever constitucional de eficiência administrativa (art. 37 da CF) e a cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º e art. 3º, § 3º, CPC), pilares importantes no contexto dos novos paradigmas do Direito Processual moderno.

³ O projeto considerou, de maneira simplificada, como fatores internos ao processo judicial, o caso concreto e a norma legal em abstrato, com fundamento na definição jurídica de subsunção, que ocorre quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato, ou ainda considerando o silogismo jurídico em suas três etapas: uma premissa maior fundamentada na lei; uma premissa menor, fundada no caso concreto e a conclusão, tratando-se da aplicação da lei ao fato. A intenção em se destacar tais elementos endoprocessuais é em razão de a pesquisa averiguar se existe a influência de fatores externos ao processo no índice de conciliação.

⁴ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O arcabouço jurídico partiu do estudo das particularidades da Mediação e da Conciliação familiar com as contribuições de Lisa Parkinson, vice-presidente da *Family Mediators Association* e da análise das virtudes e vicissitudes do modelo tradicionalmente empregado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em audiências de conciliação.

Ainda no âmbito do Direito, o experimento encontrou fundamento no exercício dos poderes de administração pelo Judiciário. É no exercício da função administrativa que o magistrado pode ser nomeado pelo seu tribunal para gerir algum projeto ou unidade e ali implementar novas práticas. Esse é o quadro desenhado no presente estudo: magistrado coordenador de Cejusc ligado a duas varas de família que, no exercício do poder de administração, testou o oferecimento de glicose às partes em audiências autocompositivas para observar os reflexos do experimento no índice de conciliação.

Todo juiz gestor de Cejusc, por força de ato normativo de seu tribunal, tem discricionariedade para conduzir as audiências conforme a realidade dos processos que ali tramitam, no exercício dos poderes de administração do Poder Judiciário. Nesse cenário, como coordenador de Cejusc, o magistrado proponente do projeto inseriu no modelo de audiências o oferecimento de suco de uva (glicose) ao grupo de jurisdicionados denominado experimental, a fim de verificar se os efeitos previstos na revisão da literatura se repetiriam nas audiências.

A contribuição da Medicina ao experimento foi um diálogo com a Glicobiologia, observando a função da glicose/dextrose no cérebro e o processamento da recompensa alimentar em seres humanos após a ingestão de alimentos de sabor doce, tendo como referenciais teóricos os Princípios de Bioquímica, de Lehninger, e o Tratado de Fisiologia Médica, de Guyton e Hall.

Uma vez atingido o centro de recompensa, eventos bioquímicos complexos desencadeiam sensação de bem-estar psicológico e disposição (GUYTON; HALL, 2011, p. 756), que tendem a ser favoráveis às pessoas em negociação, como ocorre em audiências de conciliação de natureza familiar.

Já na Psicologia Comportamental, analisaram-se as repercussões psicológico-comportamentais da ingestão de glicose nas sessões de conciliação, fundamentadas nos estudos da Lei do Efeito, de Edward Lee Thorndike.

Registre-se que na visão desse experimento, o arcabouço científico advindo da Medicina e da Psicologia Comportamental confirmam a priorização do indivíduo como pessoa humana dentro de um processo judicial, respeitados sua cidadania e os direitos humanos constitucionalmente previstos. Isso porque, ao se preocupar em atingir os centros de

recompensa cerebrais, com repercussões positivas no comportamento, desencadeando sensações de bem-estar e disposição, fica claro o enfoque na pessoa do jurisdicionado e não apenas em números e estatísticas. Demonstra-se a preocupação do Judiciário em que a parte sintasse bem recebida e respeitada, ainda que o resultado do que ali buscou não lhe seja integralmente favorável.

No decorrer do experimento, o trabalho do magistrado mostrava ter ganhado um reforço de peso no quesito relevância no universo jurídico, pois foi implementada a Meta n. 3, do Conselho Nacional de Justiça,⁵ ligada ao aumento do índice de conciliação nacional, coincidente com uma meta em âmbito local.

O trabalho valeu-se de abordagem quantitativa, sendo um estudo de cunho experimental, em que as audiências do Cejusc foram divididas em dois grupos: grupo de controle (sem oferta de glicose/dextrose, deixando-se apenas água à disposição) e por grupo experimental (com oferta de glicose/dextrose, na forma de 200 ml de suco de uva oferecidos a todos os presentes da audiência).

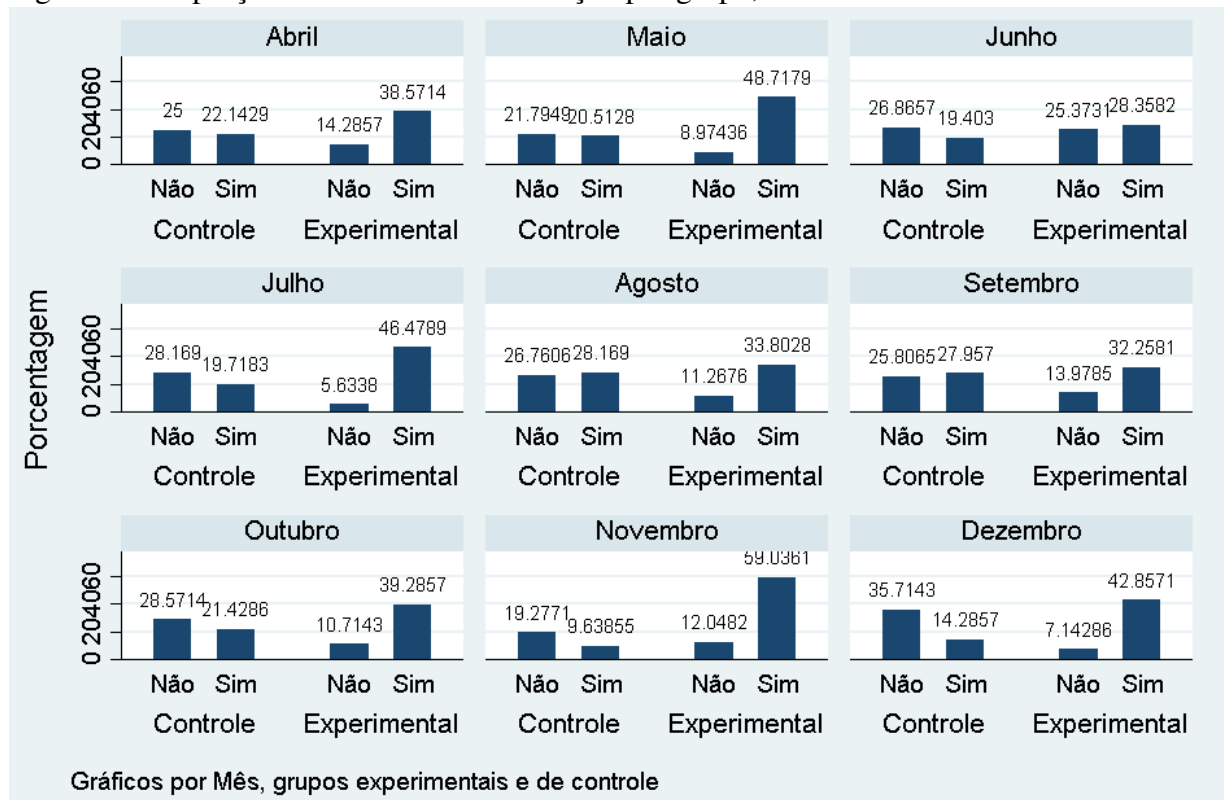
No grupo de controle nada foi feito além de controlar informações básicas dos participantes (requerentes, requeridos e advogados) e dos resultados (ocorrência ou não de acordos). O objetivo desse registro foi consolidar valores de referência para os acordos realizados, que foram posteriormente comparados aos do grupo experimental, em que foi manipulado o oferecimento do suco de uva.

A Figura 1 ilustra as diferenças na obtenção de acordos por grupo (de controle ou experimental), mês a mês. A altura das barras azuis mostra o percentual de ocorrência dos acordos (onde “não” = não houve acordo e “sim” = houve acordo).

A análise da Figura 1 permite concluir uma inversão da diferença entre acordos e não acordos dentro dos dois agrupamentos quando a glicose é ingerida. Nos grupos de controle, por exemplo, onde nada foi manipulado, é mais comum não ocorrerem acordos. Nos grupos experimentais, em que foi oferecido o suco de uva, essa relação inverte-se, havendo, proporcionalmente, mais acordos que não acordos.

⁵ Meta 3 do CNJ – Estimular a conciliação (Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual). [...] **Justiça Estadual: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior** (CNJ, 2019, p. 2, grifo do autor). Após a pesquisa, observou-se um aumento de 31,03% no número de acordos (Tabela 1).

Figura 1 – Proporção de acordos de conciliação por grupo, mês a mês



Fonte: Dados da pesquisa.

Com base nos resultados provenientes desses dois grupos, foi possível compará-los estatisticamente, a fim de identificar a influência da ingestão de suco de uva na ocorrência dos acordos.

A Tabela 1 traz as estatísticas mensais das proporções de acordo alcançadas durante todo experimento, permitindo-se verificar que, das 659 audiências de conciliação realizadas durante a pesquisa (305 observações no Grupo de Controle e 354 observações no Grupo Experimental), observou-se um ganho de desempenho de **31,03%** no índice de conciliação quando se ingeriu o suco de uva (76,27%, no grupo experimental *versus* 45,24% no grupo de controle), **demonstrando que o sabor doce do suco pode influenciar no aumento do número de acordos.**

Tais dados são estatisticamente significativos a 99% de confiança.

Tabela 1 – Estatísticas das proporções dos acordos de conciliação, mês a mês

Mês	Audiências (N)		Proporção de acordos de conciliação		Erro padrão da proporção	
	Grupo controle	Grupo experimental	Grupo controle	Grupo experimental	Grupo controle	Grupo experimental
Abril	66	74	46,96%	72,97%	6,19%	5,19%
Maio	33	45	48,84%	84,44%	8,83%	5,46%
Junho	31	36	41,93%	52,77%	9%	8,43%

Julho	34	37	41,17%	89,18%	8,56%	5,17%
Agosto	39	32	51,28%	75%	8,10%	7,77%
Setembro	50	43	52%	69,76%	7,13%	7,08%
Outubro	14	14	42,85%	78,57%	13,72%	11,38%
Novembro ¹	24	59	33,33%	83,05%	9,82%	4,92%
Dezembro	14	14	28,57%	85,71%	12,52%	9,70%

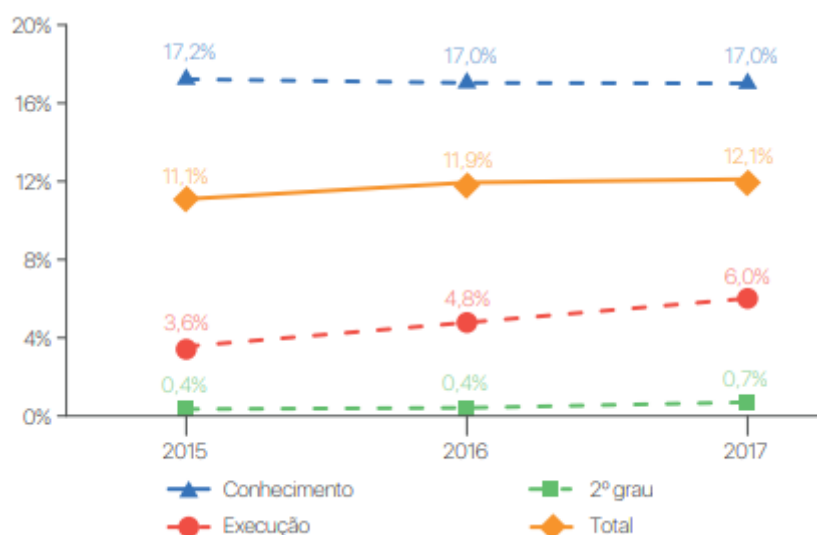
Nota. N = 659 audiências de conciliação: 305 observações no Grupo de Controle e 354 observações no Grupo Experimental. Proporção geral dos acordos de conciliação, dados os grupos experimental e de controle: Grupo de Controle = 45,24%; Grupo Experimental = 76,27%.

Fonte: Dados da pesquisa.

Comparando-se o índice de conciliação alcançado no presente experimento (76,27%, no grupo experimental *versus* 45,24% no grupo de controle) com a série histórica nacional informada pelo Relatório Justiça em Números 2018 do Conselho Nacional de Justiça na Figura 2, tem-se que em âmbito nacional, em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo; em 2016, 11,9% e em 2015, 11,1%, considerando as execuções e fase de conhecimento, conjuntamente.

De sorte que, a diferença entre os 12,1% alcançados nacionalmente em 2017 e o grupo de controle do experimento é de 33,14% a mais de acordos para esse último, sendo ainda maior a diferença em relação ao grupo experimental, que supera os 12,1% em 64,17%.

Figura 1 – Série histórica de casos pendentes



Fonte: Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – 2018 ano-base 2017 (CNJ, 2018, p. 137).

Além do aumento no índice de conciliação observado no presente projeto, impactante é seu baixo custo para o orçamento do Poder Judiciário. Durante os nove meses de experimento, foram gastos com suco de uva R\$ 2,90 por audiência, totalizando um custo final de

R\$ 1.036,80 para as 354 sessões de conciliação realizadas no grupo experimental, conforme orçamento a seguir:

Tabela 2 – Custo de implementação do suco de uva no CEJUSC entre abril e dezembro de 2018

ORÇAMENTO							
Item	Descrição*	CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO (R\$)					
		1º Grau		1º Grau		Área-meio	
		Custeio	Investimento	Custeio	Investimento	Custeio	Investimento
1.	Suco de uva: no experimento, para 354 audiências realizadas no grupo experimental (com ingestão de glicose), foram utilizados 288 litros de suco, no valor de R\$ 3,60 cada litro	288L x	R\$ 3,60 por unidade	= R\$ 1.036,80 custo total			
2.	Dividindo o valor total gasto R\$ 1.036,80 pelas 354 audiências, tem-se um custo de R\$ 2,90 previsto para cada sessão de conciliação	R\$ 1.036,00 :	354 audiências	= R\$ 2,90 por audiência			
Total Custeio/Investimento durante 9 meses de audiências do experimento realizado entre abril e dezembro de 2018 no Cejusc				R\$ 1.036,80 (354 audiências)			
Total Custeio/Investimento por audiência de conciliação				R\$ 2,90			

Fonte: Dados da pesquisa.

A viabilidade do projeto advém da comprovação de um aumento estatisticamente significativo das proporções de soluções consensuais como efeito imediato (coincidente com metas estaduais e do CNJ), impactando em maior celeridade dos feitos, acarretando, consequentemente, uma diminuição dos custos de cada processo judicial e, em uma visão macro, uma ampliação do acesso à ordem jurídica, garantida uma razoável duração do processo, de forma a se cumprir o dever de eficiência administrativa, em um contexto de gestão cooperativa.

Em suma, o alto nível de significância do experimento, sua simplicidade (um singelo oferecimento de um copo de 200 ml de suco de uva) e seus baixos custos (R\$ 2,90 por audiência), fez nascer uma proposta de programa institucional que ora se apresenta ao Prêmio

Patrícia Acioli por ir ao encontro de sua proposta⁶: apresentar trabalho de magistrado consistente em prática humanística (focada no jurisdicionado em conciliação como cidadão e detentor de direitos fundamentais prioritários ao Judiciário), consistindo em atividade inovadora e criativa (verificar os efeitos da ingestão de glicose no número de acordos em audiências conciliatórias) e com resultados comprovados (registro de aumento em 31,03% no índice de conciliação dentro da unidade jurisdicional).

Nesse contexto, o projeto destina-se a regulamentar a boa prática observada com a ingestão de glicose nas sessões de conciliação, a fim de gerar um incremento sistemático dos índices conciliatórios processuais e pré-processuais nas unidades em que for aplicado, de forma a estender os resultados positivos alcançados nesse experimento a outras varas e Cejuscs com atribuição para conciliação em demandas de família e cíveis.

REFERÊNCIAS

- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais para 2019**. Aprovadas no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/04/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. 2010b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em: 3 abr. 2019.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences of The United States of America**, Princeton, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 26 abr. 2011.
- FOGAÇA, Jennifer Rocha Vargas. Glicose. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/glicose.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- GUYTON, Arthur C.; HALL, John E. **Tratado de fisiologia médica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- NELSON, David L.; COX, Michael M. **Princípios de bioquímica de Lehninger**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- PARKINSON, Linda B. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- THORNDIKE, Edward L. Animal intelligence: an experimental study of the associative processes in animals. **Psychological Review Monograph Supplement**, American Psychologist, n. 53, 1125-1127, 1901. Original work published in 1898.

⁶ Art. 1º, §1º do Regulamento do VIII Prêmio Amaerj Patrícia Acioli de Direitos Humanos - 2019: As práticas humanísticas são atividades inovadoras, criativas e com resultados comprovados, concebidas e executadas por cidadãos ou entidades sobre o tema “Direitos Humanos e Cidadania”.